



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Cumarú

LEI Nº 39 de dezembro de 1966.

Institui a Junta de Recursos Fiscais.

A Câmara Municipal de Cumarú, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Da Junta de Recursos Fiscais

Artigo 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Artigo 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo (3) três representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito - com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observadas, sempre os §§ deste Artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servir em, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais - realizar-se-á mediante termo lavrado no livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Artigo 4º - Fica o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Artigo 5º - A função de membro da Junta de Recurso Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Artigo 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local - dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) - horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Artigo 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Artigo 8º - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de - que trata o Capítulo V do Título II, do Código Tributário do Municí



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Cumarú

C A P Í T U L O II

Do Julgamento Pela Junta

Artigo 10º - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 11º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe foram distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência suplicada.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que reviver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º a 2º, salvo motivo de doença ou afastamento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estado, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Artigo 12º - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o voto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 13º - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estado com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não pretenda o atrasamento do processo.

Artigo 14º - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) dias úteis, minutos.

Artigo 15º - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator fôr vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões das acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou credital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

C A P Í T U L O III

Do Fedão de Esclarecimento



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal deumarú

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e a sua interjuízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatário ou visar - indiretamente, à reforma da decisão.

Artigo 17º - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento da Junta.

C A P I T U L O IV

Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Artigo 18º - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente
- III - maior valor, se coincidirem aquêles dois elementos de procedência.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Artigo 19º - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 20º - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Artigo 21º - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- II - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Artigo 22 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descartáveis inconvenientes, acausadas por qualquer das partes.

C A P I T U L O V

Da Decisão Final

Artigo 23º - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a 1ª instância questionada seja superior a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional, obriga recurso de Ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será in-



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Cumarú

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

Artigo 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cumarú, 11 de dezembro de 196

João de Moura Barba
P r e f e i t o

a) João de Moura Barba.